

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

RUA ANTONIO VIEIRA FILHO, 250 - CENTRO - QUADRA / S.P.

CGC 01.612.145/0001-06



LEI Nº 06/97

de 12 de Fevereiro de 1.997

“Dispõe sobre o Regime de Adiantamento e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Quadra aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no município, nos termos desta lei, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

Artigo 2º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento:

I - as extraordinárias e urgentes;

II - as efetuadas distantes da sede do município;

III - as que custeiem viagens de servidores, Prefeitos, Presidente da Câmara, Vereadores e eventuais agentes públicos a serviço do município;

IV - as miúdas e de pronto pagamento.

§ 1º - A entrega de numerário em regime de adiantamento somente será feita diretamente aos agentes elencados no inciso II deste artigo.

§ 2º - Não será concedido adiantamento a agente em alcance ou responsável por 2 (dois) adiantamentos.

Artigo 3º - O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente, após justificativa em processo regular com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

I - precedência de Nota de Empenho da Despesa, nas dotações específicas;

II - emissão de cheque nominal ao requisitante.

Artigo 4º - A prestação de contas será feita ao setor competente (tesouraria), instruída dos documentos seguintes:

a) cópia da requisição do adiantamento;

b) notas de despesas;

c) guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver.

§ 1º - As notas a que se refere o item “b” deste artigo, são as emitidas consoantes a legislação tributária vigente.

§ 2º - Em se tratando de Nota Fiscal Simplificada, “recibo”, ou outro documento que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhada em folha à parte.

§ 3º - Todos os documentos deverão estar rubricados pelo responsável.

Artigo 5º - O prazo para a prestação não deverá exceder a 30 (trinta) dias a contar do recebimento do adiantamento.

Artigo 6º - Os saldos de adiantamento não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria Municipal, até aquela data.

Parágrafo único - Nos casos de despesas de viagem, este prazo fica dilatado até o retorno do agente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA

RUA ANTONIO VIEIRA FILHO, 250 - CENTRO - QUADRA / S.P.

CGC 01.612.145/0001-06

Artigo 7º - O serviço de contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

Artigo 8º - O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo determinado, ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, mais correção monetária, salvo casos de força maior devidamente justificados, a critério da autoridade competente.

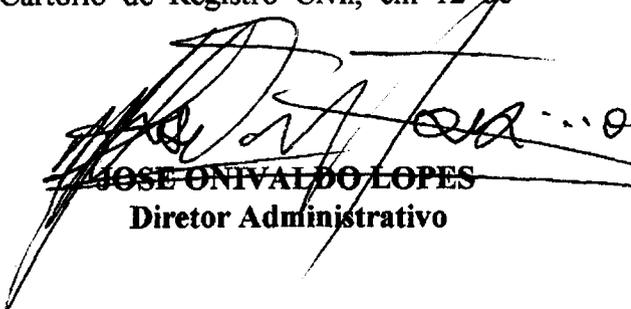
Artigo 9º - Esta Lei será regulamentada por decreto do Executivo.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quadra/SP, 12 de Fevereiro de 1997.


JOSE VALDIR LOPES
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado em livros próprios e no Cartório de Registro Civil, em 12 de Fevereiro de 1997.


~~JOSE ONIVALDO LOPES~~
Diretor Administrativo